



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi

Projeto de Lei Complementar nº 008/2021.

“Dispõe sobre o rateio das sobras de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB com os servidores em efetivo exercício na Educação Básica, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE LADÁRIO, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a ratear as sobras de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB com os servidores em efetivo exercício Profissionais da Educação Básica.

Art. 2º Entendem-se como profissionais da Educação Básica os;

I - Trabalhadores da educação básica, com ou sem cargo de direção e chefia;

II - Profissionais do Magistério;

III - Servidores que atuam na realização de serviços de apoio técnico administrativo e operacional.

§ único. O rateio de que trata o caput se refere às sobras da parcela de 70% (setenta por cento) do Fundeb, destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica, apurada no exercício de 2022.

Art. 3º Para efeitos de distribuição, o rateio será feito ao servidor na proporção da sua jornada de trabalho.

Parágrafo único. Consideram-se profissionais em efetivo exercício aqueles em atuação efetiva no desempenho das atividades estabelecidas pelo Art. 2º desta Lei, associada à sua regular vinculação contratual com a Prefeitura Municipal, estatutária ou temporária, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em Lei, com ônus para o Município, que não impliquem em rompimento da relação jurídica existente.

Art.4º. Os profissionais estatutários em processo de aposentadoria, ou licenças superiores a seis meses somente perceberão o rateio na proporcionalidade dos meses laborados, em efetivo exercício, no respectivo ano.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi

Art. 5º O valor a ser repassado aos profissionais da educação básica será pago em depósitos bancários distintos, na mesma conta bancária vinculada à folha de pagamento destes profissionais.

§ 1º Os servidores cedidos não participarão do rateio.

Art. 6º O rateio será calculado, dividindo-se o valor original das sobras do FUNDEB pela quantidade de servidores habilitados a recebê-lo, observando o disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 7º Compete ao Conselho Municipal de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB, o acompanhamento e fiscalização das sobras para o fiel cumprimento dessa Lei.

Art. 8º O rateio e o pagamento tratados por esta Lei não se incorporam à remuneração para qualquer efeito.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2022.

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras, Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à consideração dessa Casa de Leis o presente Projeto de Lei que “Dispõe sobre o rateio das sobras de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB com os servidores em efetivo exercício Profissionais da Educação Básica e dá outras providências”. Cabe destacar aqui que a Lei ora apresentada terá sua validade a partir do exercício financeiro de 2022, afim de não entrar em conflito com as normas ora impostas pela Lei 173/2020 que vedou até o fim do ano 2021 em seu art. 8º inc. I - **conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;**

A educação Básica é o caminho para assegurar a todos os brasileiros a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhes os meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

A Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, em seu art. 2º, alterou a redação do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, determinando a destinação de recursos aos Fundos de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB para o prover da manutenção e do desenvolvimento da Educação Básica e, destaque-se, para assegurar uma remuneração condigna aos trabalhadores da Educação.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi

Por sua vez, a recente Lei Federal nº 14.113/2020, determina que os recursos do FUNDEB deverão ser destinados, em proporção não inferior a 70% (setenta por cento), ao pagamento dos **profissionais da Educação Básica** em efetivo exercício.

Note que há um destaque proposital no inciso XI, do art. 212-A da Emenda 108, de 2020, isso porque é essa a causa para principal mudança. Além do percentual passar de 60% para 70% do Novo Fundeb, agora nesse número estão inclusos todos os **profissionais da educação básica**. Isso **tira da exclusividade** dos pagamentos os professores e apoiadores técnicos, onde dentro do manual sobre o Fundeb, produzido pelo Ministério da Educação, a classificação desses profissionais está na forma em destaque como mencionado no **Art. 2º desta Lei**. A conclusão da diferenciação entre profissional de magistério e profissional da educação básica é a seguinte: o profissional do magistério é o **docente** e os que lhe prestam apoio técnico especializado; o profissional da educação é todo e qualquer **servidor em efetivo** exercício na área educacional.

Sendo isto 14 (quatorze) anos depois os 60% (sessenta por cento) antes aprovados em 2006 eram **destinados aos professores** e aos profissionais que lhe dão apoio técnico pedagógico, o que significava que **nenhum outro servidor da educação** estava incluso no pagamento, mas com a Emenda Constitucional 108, algumas coisas mudaram como já ditos aqui sendo agora o percentual não inferior de 70% onde agora nesse número estão inclusos todos os profissionais da educação básica.

Assim sendo, contamos com a atenção e o valioso apoio de Vossas Excelências para lograr a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Plenário Rui Barbosa em, 30 de Novembro de 2021


Jonil Junio Gomes Barcellos
Vereador PTB